



PROCESSO Nº : 4.592-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.831/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS SUFICIENTES PARA COBRILLOS, SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E POR INSTRUMENTO DIVERSO DO DECRETO EXECUTIVO. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DAS CONTAS DA PREFEITURA NA CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jaciara**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Abduljabar Galvin Mohammad**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 7031/2018**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 125317/2017), por meio do qual constatou a presença das irregularidades descritas a seguir, dirigidas ao ordenador da despesa, **Sr. Abduljabar Galvin Mohammad.**, são elas:

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável fora citado para defesa ().

8. A defesa foi apresentada por meio dos documentos digitais nº 147394/2018 e 147429/2018 e, após, a Secretaria de Controle Externo competente emitiu relatório conclusivo (documento digital nº 213703/2018), e opinou pela **manutenção de todas as irregularidades**.

9. O gestor apresentou alegações finais (documento externo nº 219618/2018).

10. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a



consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
e) a observância ao princípio da transparência

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara, relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**



20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

21. O **relatório técnico inaugural** (documento digital nº 125317/2017) apontou que a Prefeitura de Jaciara não realizou audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

22. A equipe técnica sustenta que, em consultas no Sistema Aplic e no site da prefeitura, realizadas durante a elaboração deste relatório, não foi constatada documentação eficaz para comprovar a avaliação das metas fiscais do exercício de 2017 em audiência pública.

23. Em **defesa** (documento externo nº 147394/2018), o gestor sustenta que houve as tais audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestralmente, juntando em sua defesa alguns documentos que poderiam comprovar suas alegações.

24. Em **análise técnica da defesa** (documento digital nº 213703/2018), a equipe de auditores aponta que o gestor juntou aos autos a ata da audiência referente ao 1º quadrimestre realizada em 30/05/2017, a lista de presença, a publicação da referida audiência, o edital de convocação e os convites (Doc. 147429/2018, fls. 1/22).

25. Em relação à audiência pública do 2º quadrimestre, a unidade instrutiva afirma que o gestor juntou a publicação da ata da audiência pública nº



03/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 23). Aduz que a cópia da referida publicação já havia sido encaminhada via Sistema APLIC (Informes mensais – LRF – Documentos e Publicações – DD_201708_00109.PDF).

26. Entretanto, quanto à audiência pública do 3º quadrimestre, a equipe técnica afirma que **a defesa apresentou apenas a publicação do edital** de convocação de audiência pública nº 01/2018 (Doc. 147429/2018, fls. 27).

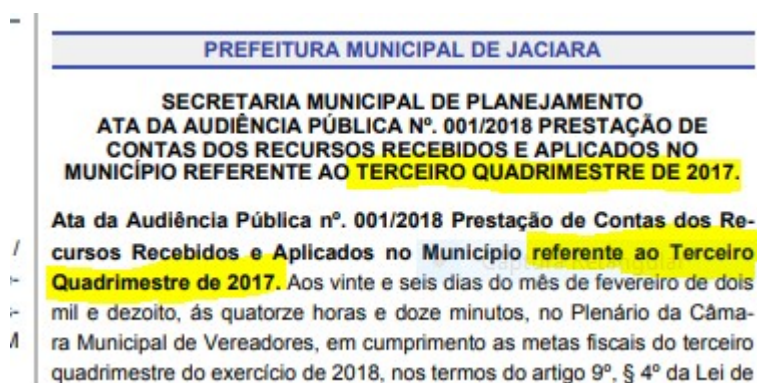
27. Assim, a unidade instrutiva conclui que a documentação enviada pela defesa é insuficiente para sanar o apontamento.

28. Em **alegações finais** (documento digital nº 219618/2018), o defendente sustenta que houve a realização da audiência pública do 3º quadrimestre para avaliar o cumprimento das metas fiscais e que a ata da referida reunião foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso.

29. **Assiste razão ao defendente.**

30. Quando da apresentação de sua defesa, o gestor deixou de comprovar a realização da audiência pública, referente ao 3º quadrimestre, para análise do cumprimento das metas fiscais.

31. Em suas alegações finais, o gestor indicou a edição 2.925 de 27 de fevereiro de 2018 do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso na qual houve a devida publicação da ata da referida audiência, vide abaixo:





32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o apontamento deve ser **afastado**.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.2) Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

33. A **equipe técnica** afirma que, em verificação no Sistema Aplic e no Portal de Transparência do Município, realizada durante o período de elaboração do relatório técnico inaugural, foi constatada a ausência de comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos **na Câmara Municipal de Jaciara**.

34. O gestor, em **defesa**, aduz que houve a disposição aos munícipes das contas da Prefeitura de Jaciara, apontando a carga mensal do Aplic de dezembro de 2017 na qual consta o documento comprobatório e suas alegações.

35. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva aduziu que o documento apontado pelo gestor foi publicado apenas na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, entretanto, o apontamento realizado pela equipe de auditores apontou a não comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos **na Câmara Municipal de Jaciara**. Assim, a equipe de auditores opinou pela manutenção do achado de auditoria.

36. Em suas **alegações finais**, o gestor aponta a edição 2913 de 08 de fevereiro de 2018 do Diário oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso no qual aponta a publicação das contas da Prefeitura de Jaciara.



37. O **Ministério Público de Contas** entende que o apontamento deve ser mantido.

38. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece a **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira dos entes públicos, como forma de dar transparência à gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

39. Neste compasso, o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo **Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração**, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifou-se)

40. Portanto, a ampla divulgação deve ocorrer, inclusive em meios eletrônicos, seja em site próprio ou não (neste último caso, desde que divulgado devidamente o respectivo endereço), consoante preceitua o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios norteadores da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no art. 49 da mesma lei.

41. Nesta toada, entende-se que a mera publicação das contas em Diário Oficial dos Municípios não atende à exigência da ampla divulgação estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

42. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o achado de auditoria em análise deve ser **mantido**.



43. Sugere-se ainda ao Poder Legislativo de Jaciara que **recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal para que observe as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à publicidade e ampla divulgação das contas municipais, em especial às normas insculpidas nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101/2000.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

44. O **relatório técnico inaugural** aponta que houve abertura de créditos adicionais, por conta de **superávit financeiro inexistente**, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), bem como autorizações para **abertura de créditos por conta de excesso de arrecadação superior ao efetivado**, no total de R\$ 729.945,07 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), contrariando o art. 167, II e V da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

45. A **equipe técnica** aponta o quadro 1.2 "Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro"¹ para demonstrar que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), vide abaixo:

¹ Documento digital 125313/2018 pág. 52



Quadro 1.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	DIFERENÇA (R\$)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 4.996.782,19	R\$ 0,00	R\$ 4.996.782,19
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 626.082,82	R\$ 0,00	-R\$ 626.082,82
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.587.058,56	R\$ 0,00	-R\$ 1.587.058,56
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	-R\$ 1.507.811,51	R\$ 60.220,00	-R\$ 1.568.031,51
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 428.861,19	R\$ 0,00	R\$ 428.861,19
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 8.197,21	R\$ 0,00	R\$ 8.197,21
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 588.068,40	R\$ 0,00	-R\$ 588.068,40
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 722.513,70	R\$ 0,00	-R\$ 722.513,70
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 1.074.003,78	R\$ 0,00	-R\$ 1.074.003,78
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	-R\$ 19.463,09	R\$ 0,00	-R\$ 19.463,09
22	Transferências de Convênios - Educação	-R\$ 327.661,16	R\$ 333.300,00	-R\$ 660.961,16
23	Transferências de Convênios - Saúde	-R\$ 129.916,54	R\$ 0,00	-R\$ 129.916,54



Capítulo 1.3 - Captura Retangular

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	DIFERENÇA (R\$)
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.468.622,55	R\$ 763.900,00	R\$ 1.694.722,55
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- R\$ 232.267,83	R\$ 0,00	- R\$ 232.267,83
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 39.528,38	R\$ 0,00	R\$ 39.528,38
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 359.436,10	R\$ 0,00	R\$ 359.436,10
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 20.337.734,07	R\$ 0,00	R\$ 20.337.734,07
82	Alienação de Bens	- R\$ 292.600,98	R\$ 0,00	- R\$ 292.600,98
		R\$ 21.521.713,32	R\$ 1.157.420,00	R\$ 20.364.293,32
		R\$ 21.521.713,32	R\$ 1.157.420,00	R\$ 20.364.293,32

APLIC=Pagas de Planejamento>Créditos Adicionais por Superávit Financeiro

46. Aponta ainda o Quadro 1.3 "Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação"² por meio do qual aponta o resultado do excesso de arrecadação no valor de **R\$ 10.847.867,77** (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), entretanto, aduz que os decretos expedidos pelo ordenador de despesa autorizaram a utilização desta fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 11.577.812,84** (onze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), **ultrapassando em R\$ 729.945,07** (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) o valor efetivamente arrecadado, vide abaixo:

² Documento digital 125313/2018 pág. 54.



Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO (R\$) (e) = d - c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g) = e - f
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 16.281.615,72	R\$ 33.991.430,51	R\$ 17.709.814,79	R\$ 1.581.861,37	R\$ 16.128.153,42
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 3.837.432,84	R\$ 3.837.432,84	R\$ 328.158,34	R\$ 3.509.274,50
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 5.905.157,75	R\$ 5.905.157,75	R\$ 1.650.297,04	R\$ 4.254.860,71
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 5.702.325,88	R\$ 6.365.383,97	R\$ 663.058,09	R\$ 961.083,28	-R\$ 298.025,19
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 850.884,18	R\$ 1.010.278,32	R\$ 159.394,14	R\$ 1.760,00	R\$ 157.634,14
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 70.200,00	R\$ 120.890,72	R\$ 50.690,72	R\$ 0,00	R\$ 50.690,72
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 1.145.000,00	R\$ 1.255.848,09	R\$ 110.848,09	R\$ 237.577,81	-R\$ 126.729,72



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECAÇÃO (R\$) (e) = d - c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g) = e - f
		R\$ 67.176.273,38	R\$ 78.024.141,15	R\$ 10.847.867,77	R\$ 8.100.147,84	R\$ 2.747.719,93
		R\$ 67.176.273,38	R\$ 78.024.141,15	R\$ 10.847.867,77	R\$ 8.100.147,84	R\$ 2.747.719,93

APLIC - Pegas de Planejamento - Créditos Adicionais - Filtrados por Excesso de Arrecadação

	exercício na Educação Básica)					
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 692.853,29	R\$ 2.969.258,27	R\$ 2.266.804,98	R\$ 420.959,81	R\$ 1.846.645,37
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 950.784,60	R\$ 1.087.138,09	R\$ 136.353,49	R\$ 508.853,41	-R\$ 372.499,92
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 410.000,00	R\$ 1.120.860,52	R\$ 710.860,52	R\$ 0,00	R\$ 710.860,52
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 910.000,00	R\$ 3.126.696,55	R\$ 2.216.696,55	R\$ 1.501.328,00	R\$ 715.368,55
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 567.783,48	R\$ 689.035,84	R\$ 121.252,16	R\$ 12.401,74	R\$ 108.850,42
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 900.000,00	R\$ 1.004.872,88	R\$ 104.872,88	R\$ 2.367,00	R\$ 102.505,88
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 2.000.242,40	R\$ 1.363.401,35	-R\$ 636.841,05	R\$ 89.600,00	-R\$ 726.441,05
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 6.681.620,00	R\$ 9.440.739,03	R\$ 2.759.119,03	R\$ 0,00	R\$ 2.759.119,03

47. Em **defesa**, o gestor alega que havia disponibilidade de recursos na **fonte 22**, no valor de R\$ 831.759,47 (oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo sido utilizado o montante de R\$ 333.300,00 (trezentos e trinta e três mil reais) para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte por meio dos decretos nº 3344/2017 e 3349/2017.

48. Em relação à **fonte 14**, a defesa sustenta que havia disponibilidade de recursos no valor de R\$ 383.170,71 (trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos) tendo sido utilizado o montante de R\$ 60.220,00 (sessenta mil, duzentos e vinte reais) para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte, com base no decreto nº 3381/2017.

49. O gestor informa ainda que houve erro no envio das informações via Sistema APLIC, que a soma dos valores de créditos abertos por excesso de arrecadação apresentou erro e encaminha documentos comprobatórios das suas alegações. Ao final, requer que a irregularidade seja sanada.



50. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que o gestor demonstrou que, em **01/01/2017**, havia disponibilidade financeira na fonte 22, no valor de R\$ 831.759,47 (oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), e, na fonte 14, no valor de R\$ 383.170,71 (trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos), conforme documento externo nº 147429/2018, fls. 442/445, entretanto, **não comprovou a existência de superávit financeiro, nas referidas fontes, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.**

51. A equipe técnica verificou que, excluindo os recursos do Regime Próprio da Previdência Social (RRPS), o Município de Jaciara apresentava superávit financeiro, no valor global de R\$ 1.183.979,25 (um milhão, cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos). No entanto, o apontamento trata da abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nas fontes 14 e 22, de acordo com a tabela a seguir:

Fonte	Superavit/Deficit	Crédito Adicional por superavit	Valor de crédito aberto sem saldo de superavit suficiente na fonte
14	- 1.507.811,51	60.220,00	60.220,00
22	- 327.661,16	333.300,00	333.300,00
			393.520,00

Fonte: APLIC – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

52. Aponta ainda o teor do item 7 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, que aprova “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”: “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser **calculado por fonte ou destinação de recursos**, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”.



53. Nesta esteira, a unidade instrutiva afirma que as justificativas da defesa não merecem prosperar, uma vez que as fontes 14 e 22 não apresentaram superávit financeiro no exercício anterior e, sim, déficit, conforme demonstra o Apêndice A do relatório técnico inaugural (documento digital 125317/2018, pág. 95 e seguintes).

54. Assim, conclui que as fontes mencionadas não poderiam ser usadas para cobrir os créditos abertos pelos decretos nº 3381/2017, 3344/2017 e 3349/2017, no montante de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais).

55. A equipe técnica informa ainda que o relatório técnico inaugural apontou “que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação superior ao efetivado, ultrapassando em R\$ 729.945,07 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) o valor efetivamente arrecadado. Conforme apresentado no relatório preliminar (Doc. 125317/2018, fls. 13/14), os Decretos do Executivo autorizaram a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.577.812,84, enquanto o resultado do excesso de arrecadação foi de R\$ 10.847.867,77.”³

56. Aduz que, conforme os documentos apresentados pela defesa (Doc. 147429/2018, fls. 53/68, 127/151, 781/808), os decretos nº 3349/2017, 3367/2017 e 3372/2017 foram retificados, assim, os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram o montante de R\$ 8.100.147,84 (oito milhões, cem mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) de acordo com a tabela a seguir:

³ Documento digital 213703/2018, pág. 7.



Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
01733/2016	03339/2017	599.700,00	0,00	599.700,00	0,00	0,00
01733/2016	03342/2017	743.264,00	0,00	743.264,00	0,00	0,00
01733/2016	03344/2017	2.028.600,00	0,00	1.717.300,00	0,00	311.300,00
01733/2016	03349/2017	2.397.805,30	0,00	2.315.805,30	0,00	82.000,00
01733/2016	03352/2017	2.612.722,00	0,00	2.445.022,00	46.300,00	121.400,00
01733/2016	03359/2017	3.508.700,00	0,00	2.822.600,00	103.600,00	582.500,00
01733/2016	03364/2017	3.158.440,00	0,00	3.158.440,00	0,00	0,00
01733/2016	03367/2017	2.506.392,00	0,00	2.361.391,00	145.001,00	0,00
01733/2016	03370/2017	2.004.912,00	0,00	1.004.212,00	1.000.700,00	0,00
01747/2017	03353/2017	0,00	107.219,00	0,00	107.219,00	0,00
01774/2017	03372/2017	1.508.260,00	0,00	1.508.260,00	0,00	0,00
01774/2017	03374/2017	2.153.515,33	0,00	2.064.515,33	89.000,00	0,00
01774/2017	03381/2017	4.115.732,12	0,00	2.949.098,94	1.106.413,18	60.220,00
01774/2017	03384/2017	2.190.463,27	0,00	604.729,10	1.585.734,17	0,00
01792/2017	03389/2017	4.327.500,87	0,00	411.320,38	3.916.180,49	0,00
TOTAL GERAL		33.856.006,89	107.219,00	24.705.658,05	8.100.147,84	1.157.420,00

Fonte: APLIC – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento

57. A unidade instrutiva informa que consta no portal da transparência do município a publicação dos decretos retificados, sendo assim, concluiu que merece acolhimento as justificativas apresentadas pela defesa neste caso de abertura de crédito por excesso de arrecadação.

58. Entretanto, a equipe técnica **manteve o apontamento em relação à abertura de crédito adicional por superavit financeiro inexistente nas fontes 14 e 22** supramencionadas.

59. Em sede de **alegações finais**, o gestor sustenta, em síntese, que os créditos adicionais foram abertos com base no balanço orçamentário de 2016 no qual foi registrado um superávit de R\$ 2.115.961,33 (dois milhões, cento e quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

60. Afirma ainda que a fonte 14 teria uma disponibilidade financeira de R\$R\$ 383.170,71 (trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos) ao diminuir os restos a pagar da respectiva fonte.



61. Sustenta também que a fonte 22 tinha uma disponibilidade de R\$ 831.759,47 (oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo sido utilizado o montante de R\$ 333.300,00 (trezentos e trinta e três mil reais) para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte.

62. O **Ministério Público de Contas** não acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

63. A Resolução Normativa nº 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprova as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados. O item 7 da mencionada Resolução aponta que “o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”.

64. Neste sentido, a movimentação dos recursos orçamentários, por meio de abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, **a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.**

65. O gestor trouxe aos autos documentação idônea demonstrando haver na fonte 14 uma disponibilidade financeira de saldo total de R\$ 563.591,49 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos)⁴:

⁴ Malote digital 147429/18, pág. 443



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
039471 350001-16 Exercício: 2017
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA
DIA 01/01/2017

Captura Retangular

Página 1

UG	RECURSO	BANCO	CONTA	DET.	F.IduF.Gru	F.Cód	V.Gru	V.Cód	DESCRIÇÃO	PLANO TCE	SALDO
1	21.823-5	BBRASIL	21.823-5	2	0	1	14	300	CIC 21.823-5 BLOCO VIGILANCIA EM SAUDE	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	855,92
1	22.388-3	BBRASIL	22.388-3	2	0	1	14	300	CIC - 22.388-3 - Ampliação Laboratório	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	17.780,90
1	22.388-7	BBRASIL	22.388-7	2	0	1	14	300	22.388-7 - Ampliação Sec. de Saúde	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	4.976,50
1	23.246-7	BBRASIL	23.246-7	2	0	1	14	300	RNS - INVAN	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	31.610,70
1	24.584-4	BBRASIL	24.584-4	2	0	1	14	300	CIC 24.584-4 Programa de Requalificação UBS -	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	105.093,19
1	24.585-2	BBRASIL	24.585-2	2	0	1	14	300	CIC 24.585-2 Programa de Requalificação UBS -	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	105.093,19
1	24.583-6	BBRASIL	24.583-6	2	0	1	14	300	CIC 24.583-6 Programa de Requalificação UBS -	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	105.093,19
1	624.007-1	CEF	624.007-1	2	0	1	14	300	CIC 624.007-1 BLOCO ATENÇÃO BÁSICA	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	92,36
1	624.009-8	CEF	624.009-8	2	0	1	14	300	CIC 624.009-8 BLOCO MÉDIA E ALTA COMPL.	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	97,84
1	25.312-X	BBRASIL	25.312-X	2	0	1	14	300	INCENTIVO P/ CONST. ACADÊMIAS	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	3.722,85
1	25.311-1	BBRASIL	25.311-1	2	0	1	14	300	INCENTIVO P/ CONSTRUÇÃO ACADEMIA DA -	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	20.914,05
1	624.006-3	CEF	624.006-3	2	0	1	14	300	CIC 624.006-3 BLOCO ASSIST. FARMACÊUTIC.	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	85,54
1	624.008-0	CEF	624.008-0	2	0	1	14	300	624.008-0 - AMBIÊNCIA (REFORMA) RMJ	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	4.900,48
1	624.010-1	CEF	624.010-1	2	0	1	14	300	CIC 624.010-1 BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	2.378,95
1	624.013-6	CEF	624.013-6	2	0	1	14	300	624.013-6	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	53.763,61
1	58.043-0	BBRASIL	58.043-0	3	0	3	14	300	SAÚDE - MAC	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	6.734,93
1	22.382-4	BBRASIL	22.382-4	3	0	3	14	300	CIC 22.382-4 Ampliação UBS PSF02	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	0,14
1	624.020-9	CEF	624.020-9	1	0	1	14	300	CIC 624.020-9	111111900000 BANCOS/CONTA MOVIMENTO	100.217,15
TOTAL GERAL											563.391,49

JACIARA, 01 de janeiro de 2017

66. Para fins de uso desse valor como fonte de crédito adicional por superávit financeiro, o gestor diminuiu ainda o valor de restos a pagar que totalizaram R\$ 180.220,78 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), vide abaixo:

EMPENHOS A PAGAR ATÉ 01/01/2017

Página 2

Num	Tipo Data Emp	Vencimento	Valor	Anulado	Pago	A Pagar
FICHA: 9001						
9917	EX	29/11/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	2.070,53	0,00	2.070,53
10387	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	5.710,67	0,00	5.710,67
10391	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	1.608,57	0,00	1.608,57
10394	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	4.105,56	0,00	4.105,56
10397	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	14.222,15	0,00	14.222,15
10402	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	683,89	0,00	683,89
10406	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	849,68	0,00	849,68
10421	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	101,93	0,00	101,93
10429	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	9.412,61	0,00	9.412,61
10431	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	2.430,80	0,00	2.430,80
10440	EX	29/12/2016	PREV JACI FUNDO MUN DE PREV SOCIAL	2.315,13	0,00	2.315,13
SUBTOTAL A PAGAR				180.220,78	0,00	180.220,78
					Processado ...	180.220,78
					Não Proc ...	0,00
					Não Proc. Liq.	0,00
Total Exercícios Anteriores				180.220,78	0,00	180.220,78
					Processado ...	180.220,78
					Não Proc ...	0,00
					Não Proc. Liq.	0,00
TOTAL GERAL				180.220,78	0,00	180.220,78
					Processado ...	180.220,78
					Não Proc ...	0,00
					Não Proc. Liq.	0,00

67. Assim, o gestor encontrou o valor de 383.170,71 (trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos) ao diminuir os restos a pagar da respectiva fonte que totalizaram R\$ 180.220,18 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) conforme acima demonstrado.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



68. Quanto à fonte 22, o defendente também demonstrou haver uma disponibilidade de R\$ 831.759,47 (oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo sido utilizado o montante de R\$ 333.300,00 (trezentos e trinta e três mil reais) para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte, vide abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
033471350001-16 Exercício: 2017
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA
DIA 01/01/2017

Página 1

UG	RECURSO	BANCO	CONTA	DET.	F.	Idu	F.	Gru	F.	Cód	V.	Gru	V.	Cód	DESCRIÇÃO	PLANO TCE	SALDO
1	13.174-1	BBRASIL	13.174-1	1	0	1	22	200	102	13.174-1 - FEE Transporte Escolar	11111190000	BANCOS	CONTA	MOVIMENTO		2.937,00	
1	24.999-2	BBRASIL	24.999-2	1	0	1	22	200	102	CAC 24.999-2 PAC II	11111190000	BANCOS	CONTA	MOVIMENTO		28.538,80	
1	21.419-1	BBRASIL	21.419-1	1	0	1	22	200	102	CAC 21.419-1 - Implem. de Escolas p' Educ. Inf	11111190000	BANCOS	CONTA	MOVIMENTO		193.261,94	
1	24.982-3	BBRASIL	24.982-3	1	0	1	22	200	102	CAC 24.982-3 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	11111190000	BANCOS	CONTA	MOVIMENTO		606.916,21	
1	13.642-5	BBRASIL	13.642-5	2	0	1	22	200	102	13.642-5 - Projeto Apluso	11111190000	BANCOS	CONTA	MOVIMENTO		105,52	
TOTAL GERAL																	831.759,47

JACIARA, 01 de janeiro de 2017

RESUMO GERAL

Tipo de crédito:	Adicional/Decreto			
Recurso:	3 Superávit Financeiro	==	333.300,00	0,50 %
Total: Adicional/Decreto			333.300,00	0,50 %
Limite Orçamentário Definido:				30,00 %
Total Geral:			333.300,00	0,50 %

RESUMO DOS VALORES POR FONTE

Decreto/Portaria: 3344 Suplementação - Decreto No. 3344 de 01/03/2017			
Tipo de crédito:	Superávit Financeiro	Acréscimo	Redução
1.22 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - Transferências de Q onvênios - Educação		311.300,00	0,00
Total do Decreto/Portaria:		311.300,00	0,00
Decreto/Portaria: 3349 Suplementação - Decreto No. 3349 de 04/04/2017			
Tipo de crédito:	Superávit Financeiro	Acréscimo	Redução
1.22 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - Transferências de Q onvênios - Educação		22.000,00	0,00
Total do Decreto/Portaria:		22.000,00	0,00
Total Geral:		333.300,00	0,00

69. Portanto, em relação ao apontamento referente à abertura de crédito adicional por superávit financeiro, entende-se que o gestor respeitou as disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como da Resolução Normativa nº 43/2013.



70. Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor acima do apurado, verifica-se que os decretos nº 3349/2017, 3367/2017 e 3372/2017 foram retificados (Doc. 147429/2018, fls. 53/68, 127/151, 781/808). Desse modo, conforme relatado pela equipe de auditores, os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram o montante de **R\$ 8.100.147,84** (oito milhões, cem mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), enquanto o resultado do excesso de arrecadação foi de R\$ 10.847.867,77 (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

71. Outrossim, em visita ao portal da transparência do município (http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/), este *Parquet* de Contas constatou a retificação dos decretos executivos acima mencionados.

72. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade **FB 03** deve ser **afastada**.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/20173)

FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

73. O relatório técnico inaugural aponta que o Decreto nº 3353/2017 autorizou a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 107.219,00 (cento e sete mil, duzentos e dezenove reais), sem indicar a fonte de recursos para cobertura, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V.

74. Em **defesa**, o gestor alega que houve erro na impressão do decreto enviado na carga mensal de maio/2017, entretanto, aduz que as informações lançadas no sistema APLIC estão corretas, com a indicação da fonte de recurso.

75. Em **análise técnica da manifestação de defesa** apresentada pelo gestor, a unidade instrutiva afirma que não consta assinatura e nem informação sobre a



publicação do Decreto retificado.

76. Informa ainda que ao consultar o portal da transparência do Município http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/, verificou-se que não foi publicado o Decreto nº 3353/2017 retificado. Afirma que consta o Decreto conforme foi encaminhado a este Tribunal, via sistema APLIC, ou seja, o referido Decreto não menciona os recursos que foram utilizados para cobrir o crédito adicional especial, aberto no valor de R\$ 107.219,00 (cento e sete mil, duzentos e dezenove reais).

77. Em **alegações finais**, o gestor que as informações foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, página 119 a 181. Ademais, afirma que os decretos retificados foram publicados no Portal da Transparência da Prefeitura.

78. O **Ministério Público de Contas** entende que as alegações de defesa do gestor são válidas e merecem prosperar.

79. A Constituição Federal é expressa ao vedar a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

80. No mesmo sentido, dispõem os arts. 43 e 46 da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

[...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

81. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

“Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.**” (grifou-se)⁵

82. No caso em análise, a equipe técnica apontou a abertura de crédito especial por meio do Decreto nº 3353/2017 no valor de R\$ 107.219,00 (cento e sete

⁵ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



mil, duzentos e dezenove reais), sem indicar a fonte de recursos para cobertura, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu citado artigo 167, inciso V.

83. Todavia, compulsando-se o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, este *Parquet* de Contas verificou a publicação de retificação do Decreto nº 3353/2017 na edição do dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, pág. 119, citada pelo autor, vide abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 3353 , DE 19 DE MAIO DE 2017 - LEI N.1747

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**
AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
03347135/0001-16 Exercício: 2017

DECRETO Nº 3353 , DE 19 DE MAIO DE 2017 - LEI N.1747

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE JACIARA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$107.219,00 distribuídos as seguintes dotações:

01	05	08	DIRETORIA DE ESPORTE		
1030	27.811.0014.1309.0000	4.4.90.51.00	Construção de Complexo Esportivo para Manobras (Skate, Pati OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00	
1			Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	F.R.: 0	1 24
110	301		Recurso de Convenio e Programa - Outras		
1031	27.811.0014.1309.0000	4.4.90.51.00	Construção de Complexo Esportivo para Manobras (Skate, Pati OBRAS E INSTALAÇÕES	7.219,00	
1			Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	F.R.: 0	1 00
001	001		Recursos Proprios do Municipio		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

		107.219,00
Fontes de Recurso		
1 00		7.219,00
1 24		100.000,00

84. Diante da informação acima, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade catalogada como FB04 deve ser considerada **sanada**.



ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

4) **FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

85. O **relatório técnico inaugural** aponta que houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64.

86. Aduz a unidade instrutiva que⁶:

Da análise das informações lançadas no Aplic, verificou-se a existência de créditos suplementares abertos por Decreto não emitidos pelo chefe do Poder Executivo e sem comprovação de publicação, conforme demonstra o apêndice A, totalizando o valor de R\$ 940.911,51. Os Decretos relativos ao orçamento da Câmara são documentos apócrifos (Decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017), vez que não possuem identificação ou assinatura, e sem comprovação de publicação; enquanto os relativos ao Fundo de Previdência (Decretos nº 3359, 3370, 7340 e 73400) são assinados pelo Diretor Executivo, Sr. José Roberto Carneiro, sem comprovação de publicação e de delegação de competência para a execução do ato.

87. O **gestor** se defende alegando, em síntese, que as várias entidades da Prefeitura não utilizam o mesmo sistema para processar os dados contábeis e enviar pra esta Corte de Contas através do Aplic.

88. Assim, informa que ocorreu de enviarem nas cargas mensais um outro decreto gerencial do sistema que utilizam, mas, afirma que os decretos são consolidados pelo executivo. Encaminha ainda cópias desses decretos (malote digital nº 147429/2018, págs. 25 a 38).

89. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores aduz que constatou que os Decretos nº 3359, 3370, 7340 e 73400 assinados pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência, Sr. José Roberto Carneiro, foram consolidados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme tabela a seguir:

⁶ Documento digital nº 125317/2018, pág. 14.



Decreto – Fundo de Previdência	Valor	Dotação	Decreto do Executivo -2017	Crédito Adicional Aberto	Valor aberto Fundo de Previdência
3359	10.000,00	04.122.0026.2065.3.3.90.35	3359	3.518.700,00	10.000,00
3370	500.000,00	09.272.0026.2260.3.1.90.01	3370	2.504.912,00	500.000,00
7340	85.000,00	09.272.0026.2260.3.1.90.03	3374	2.238.515,33	85.000,00
73400	75.000,00	09.272.0026.2119.3.1.90.05	3389	4.666.870,06	75.000,00

Fonte: http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/

90. Com base na tabela acima, o equipe técnica afirma que a defesa merece ser acolhida neste ponto.

91. Entretanto, sustenta que as informações e documentos apresentados pelo defendente são insuficientes para demonstrar que os créditos adicionais suplementares abertos pelos **decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017**, no montante de R\$ 270.911,51 (duzentos e setenta mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), **relativos ao orçamento da Câmara Municipal**, foram efetivamente consolidados e abertos pelo Chefe do Poder Executivo de Jaciara.

92. Informa ainda que, nos documentos apresentados pela defesa, consta a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores no Decreto nº 3389/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 391), no montante de R\$ 193.234,69 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

93. Porém, a unidade instrutiva aponta que, no arquivo PDF do referido Decreto, encaminhado via sistema Aplic, não consta abertura de crédito para o Poder Legislativo e que, ao consultar o Portal da Transparência do Município, verificou-se que não houve publicação de retificação do Decreto nº 3389/2017.

94. Nesta esteira, a equipe técnica manifestou pela **manutenção** do achado de auditoria.

95. Em **alegações finais**, o gestor sustenta que o Decreto nº 3389/2017 está publicado no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de



novembro de 2018, edição 3097, páginas 119 a 181. Diante disto, requer o saneamento da irregularidade FB06.

96. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** entende que as alegações do defendente merecem prosperar.

97. Inicialmente, cumpre explicitar que o art. 42 da Lei 4320/64 é expresso ao prever a abertura de créditos suplementares e especiais por meio de **decreto executivo**.

98. Conforme relatado, a equipe técnica constatou a existência de créditos suplementares abertos por decretos não emitidos pelo chefe do Poder Executivo e sem comprovação de publicação, conforme demonstra o apêndice A do relatório técnico inaugural (documento digital nº 125317/2018, pág. 95), totalizando o valor de R\$ 940.911,51 (novecentos e quarenta mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

99. Os Decretos relativos ao orçamento da Câmara seriam documentos apócrifos (Decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017), vez que não possuíam identificação ou assinatura, e sem comprovação de publicação, enquanto os relativos ao Fundo de Previdência (Decretos nº 3359, 3370, 7340 e 73400) foram assinados pelo Diretor Executivo, Sr. José Roberto Carneiro, sem comprovação de publicação e de delegação de competência para a execução do ato.

100. Em relação aos decretos assinados pelo Sr. José Roberto Carneiro, foram consolidados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme já demonstrado na tabela acima colacionada.

101. Quanto aos decretos relativos ao orçamento da Câmara, este *Parquet* de Contas verificou, em visita ao sítio do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de novembro de 2018, **edição 3097, páginas 119 a 181**, que de fato houve a consolidação e **retificação do Decreto nº 3389/2017** que realizou a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores, no montante de R\$ 193.234,69 (cento e noventa e



três mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

102. Diante das informações acima relatadas, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser considerada **sanada**.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/20175)
MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

103. O **relatório preliminar** aponta que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

104. Segundo a equipe de auditores, a Prestação de Contas do Município de Jaciara foi enviada em 19/04/2018, enquanto o prazo legal estabelecido era 16/04/2018.

105. Em **defesa**, o gestor confirma que houve atraso no envio das contas de governo de apenas 03 (três) dias.

106. Explica, contudo, que havia uma regra de validação que impedia o envio das contas de governo antes que todos os entes do município (Câmara e Previdência) tivessem enviado e protocolado a carga de dezembro de 2017.

107. Relata também que 2017 foi o primeiro ano de uso de tabelas xml, plataforma utilizada por esta Corte de Contas, o que ocasionou o atraso do envio da documentação.

108. Por fim, aduz que o pequeno atraso de três dias não prejudicou a análise das contas da Prefeitura de Jaciara, pelo fato de que a carga de dezembro do Aplic de 2017 foi encaminhada no prazo.



109. Em **análise da defesa** apresentada, a unidade instrutiva opinou pela manutenção do achado de auditoria MC02.

110. Em sede de alegações finais, o gestor reprisou seus argumentos apresentados em sua defesa.

111. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade MC02 deve ser afastada.

112. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, **no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual**; (grifou-se)

113. Por seu turno, o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos. Veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. 81Foi pedida, liminarmente, a suspensão da eficácia redação do dispositivo pela ADI 282-1, que foi negada pelo STF na sessão do dia 20 de março de 1991. 101 Constituição do Estado de Mato Grosso

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver**, para emissão do parecer prévio. (griso nosso)



114. Da análise do referido dispositivo fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

115. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo **foge à delimitação do objeto** previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

116. Assim, eventuais irregularidades referentes a **atrasos de envio de documentação** possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a **Representação de Natureza Interna** pelo envio extemporâneo de documentação.

117. No presente caso, confirmou-se o envio extemporâneo da documentação, que foi enviada dia 19/04/2018, quando deveria tê-lo sido até o dia 16/04/2018, nos termos do quanto disposto na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT, inciso IV do art.1º c/c art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

118. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido no art. 209, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, denota-se que a referida irregularidade não ocorreu no exercício de 2017, e não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual o **Parquet de Contas** opina pelo afastamento da irregularidade em análise.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

119. As peças orçamentárias do Município de Jaciara são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.561 de 19/11/2013	Lei Municipal nº 1.732 de 23/12/2016	Lei Municipal nº 1.733/2016 de 23/12/2016

120. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$



67.176.273,38 (sessenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 24.530.252,60 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)) foram destinados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

121. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, abertos sem prévia autorização legislativa e por Decreto do Executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento Fiscal passou a ser de R\$ 76.433.841,22 (setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

2.3.1. Da execução orçamentária

122. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,147	
Valor previsto: R\$ 64.482.153,38	Valor arrecadado: R\$ 73.961.377,45

Quociente de execução de despesa – 0,985	
Despesa autorizada: R\$ 73.157.877,87	Despesa realizada: R\$ 72.084.775,70

123. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o **quociente do resultado da execução orçamentária de 1,044**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

124. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não



processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 3.609.481,46 (três milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 75.348.636,48 (setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

125. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,047.

126. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,040, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 1,040 de disponibilidade financeira.

127. Assim, **recomenda-se** ao gestor realize uma **análise criteriosa dos processos de despesa que estão inscritos em restos a pagar não processados de exercícios anteriores**.

2.3.3. Dívida Pública

128. Com relação à dívida pública, verifica-se que o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) é igual a 0,0049.

129. Esse resultado indica que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. Esse resultado também indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001) e que a contratação da dívida está adequada ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

130. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,015.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

131. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos



importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

132. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	31,86%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	32,36%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,27%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,63%

133. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, e se manteve dentro dos limites estabelecidos para Despesas com Pessoal.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

134. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

135. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$



76.433.841,22 (setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 75.348.636,48 (setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **98,58%** da previsão orçamentária, demonstrando um ótimo planejamento orçamentário.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

136. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o Município obteve **escore de 9,0**, e que não houveram alterações significativas nos indicadores de saúde.

137. Verifica-se que o município de Jaciara apresentou média superior à média nacional nos seguintes indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

138. Houve melhora ainda nos seguintes índices: Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

139. Apesar dos bons números da educação de Jaciara, o Município apresentou uma **piora** na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos).

140. Diante disso, **recomenda-se** ao gestor que **adote políticas públicas que visem melhorar o indicador “Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil” (0 a 6 anos).**



2.5.2. Saúde

141. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao **Município de Jaciara**, apresentou **escore pior que a média nacional** em quase todos os indicadores, exceto, incidência de tuberculose todas as formas (2016) e Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015).

142. Os seguintes índices obtiveram **melhora em comparação ao exercício de 2016**: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos (2016), Incidência de tuberculose todas as formas.

143. Por outro lado, houve **piora nos seguintes indicadores**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de nascidos vivos de Mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015), Taxa de Internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), taxa de incidência de Dengue e Cobertura – Imunizações : Pentavalente (2016).

144. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

145. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na saúde, que os resultados desta área precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional, e dos indicadores, que embora acima da média nacional, obtiveram avaliação pior no exercício de 2016, em comparação ao exercício de 2015.

146. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.



147. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

148. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

149. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações** ao gestor para que adote providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor, visando a melhora dos indicadores, principalmente daqueles em que a avaliação foi pior que a média nacional ou que houve piora em relação ao próprio desempenho do município na área de saúde.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

150. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, da LDO e da LOA, observando-se o disposto no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. Segundo a equipe de auditores, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não teria sido avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, conforme analisado no item 2.2, o gestor indicou a edição 2.925 de 27 de fevereiro de 2018 do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso na qual houve a devida publicação da ata da referida audiência, comprovando sua efetiva realização.

152. Outrossim, a equipe técnica apontou Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF. foi constatada a ausência de comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de Jaciara.



153. Em análise da irregularidade levantada, o Ministério Público de Contas opinou pela sua manutenção por entender que a mera publicação das contas em Diário Oficial dos Municípios não atende à exigência da ampla divulgação estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 (vide item 2.2).

154. Por fim, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também **foram elaborados e publicados**, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

155. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁷, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

156. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

157. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Conceito A (Gestão de Excelência, acima de 0,8 pontos)
- Conceito B (Boa Gestão, entre 0,6 e 0,8 pontos)
- Conceito C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4 e 0,6 pontos)
- Conceito D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

158. Compulsando os autos, verifica-se que O Índice de Gestão Fiscal (IGFM) – IGF Geral no exercício de 2017 foi de 0,53, demonstrando que o Município de

⁷ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



JACIARA continua classificado no **Conceito C - Gestão em dificuldade**, vez que seu resultado ficou compreendido entre 0,4 e 0,6. Observa-se, entretanto, que houve melhora na posição do município no ranking MT, em relação a 2016, quando se localizou no 115º lugar, passando a se posicionar, no exercício de 2017, no **69º lugar**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

159. Diante do afastamento dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

160. O gestor conseguiu demonstrar em sua defesa a existência de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, seja por superávit primário nas respectivas fontes seja por excesso de arrecadação, afastando a irregularidade FB 03 que lhe foi imputada.

161. Foi afastada também a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes. A equipe técnica apontara em seu relatório técnico inaugural que houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00 (cento e sete mil, duzentos e dezenove reais), sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V.

162. A equipe técnica aduziu que o referido Decreto não mencionava os recursos que foram utilizados para cobrir o crédito adicional especial, aberto no valor de R\$ 107.219,00 (cento e sete mil, duzentos e dezenove reais).

163. Entretanto, o gestor comprovou que as informações foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, página 119 a 181 e que os decretos retificados foram publicados no Portal da Transparência da Prefeitura.

164. Foi levantada também irregularidade acerca de abertura de créditos



adicionais por instrumento diverso do decreto executivo.

165. A unidade instrutiva sustentou que os créditos adicionais suplementares abertos pelos decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017, no montante de R\$ 270.911,51 (duzentos e setenta mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), relativos ao orçamento da Câmara Municipal, não haviam sido efetivamente consolidados e abertos pelo Chefe do Poder Executivo de Jaciara.

166. Informou ainda que constatou a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores no Decreto nº 3389/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 391), no montante de R\$ 193.234,69 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

167. Entretanto, uma vez mais o gestor comprovou que o Decreto nº 3389/2017 está publicado no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, páginas 119 a 181. Diante disto, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade FB06.

168. Restaram mantidas apenas as irregularidades referentes ao envio em atraso das contas da Prefeitura de Jaciara bem como aquela relativa à não disposição na Câmara Municipal das contas do Executivo Municipal.

169. Apesar de constatadas as duas irregularidades acima mencionadas, o Ministério Público de Contas entende que a elas não têm o condão de reprovar as contas da Prefeitura Municipal de Jaciara, sob a gestão do **Sr. Abduljabar Galvin Mohammad**.

170. Com relação ao cumprimento das determinações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 895-8/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 15/2017) pela seguintes recomendações:



171. Já em relação ao exercício de 2015 (Processo nº 9474/2015), esta Corte de Contas opinou pela emissão das seguintes recomendações (Parecer 34/2016):

Recomendações	Situação Verificada
1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;	Verificou-se que o município passou da 118 posição (2015) para a 69 em 2017. Recomendação cumprida.
2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;	Item não verificado – Recomendação genérica.
3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: 3.1) na educação em especial com relação à Proporção de Escolas Municipais com nota na Prova Brasil (Matemática/Português 4º Série/5º ano) inferior à média do Brasil; e, 3.2) na saúde em especial com relação às: Taxa de Mortalidade Infantil; proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; Taxa de Detecção de Hanseníase; Incidência de Tuberculose – todas as formas; Cobertura de Imunização Pentavalente;	3.1) Proporção de Escolas Municipais com nota na Prova Brasil (Matemática/Português 4º Série/5º ano) inferior à média do Brasil; - não houve alteração em relação à média Brasil (recomendação não cumprida). 3.2) a Taxa de Mortalidade Infantil aumentou 171,61% em relação ao exercício anterior (recomendação não cumprida); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, melhorou em 2016 porém voltou a cair em 2017; a Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos e a Taxas de Detecção de Hanseníase apresentaram queda em 2017 porém continuam maiores que a média Brasil; a Taxa de Incidência de Tuberculose todas as formas, melhorou (recomendação cumprida) e a Cobertura de Imunização Pentavalente piorou - recomendação não cumprida.
4) constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.	Recomendação não cumprida.

172. Com efeito, verifica-se que houve o atendimento parcial das recomendações previstas nos acórdão supracitados.

173. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento das Contas de Governo do Município de Jaciara à Câmara Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas



encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

174. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta pela:**

a) emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Jaciara, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad., com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao atual Chefe do Executivo que:

b.1) observe as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à publicidade e ampla divulgação das contas municipais, em especial às normas insculpidas nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101/2000.

b.2) observe os prazos de envios das contas de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 209 da Constituição Estadual e do art. 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

b.3) adote políticas públicas que visem melhorar o indicador “Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil” (0 a 6 anos).

b.4) adote providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor, visando a melhora dos indicadores, principalmente daqueles em que a avaliação foi pior que a média nacional ou que houve piora em relação ao próprio desempenho do município na área de saúde.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2017.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT